



PARECER N° 219/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.021855/2019-38
INTERESSADO: AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S.A.

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A., em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 668991194.

2. O Auto de Infração n° 008293/2019 (2959370), que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 26/4/2019, capitulando a conduta do Interessado no inciso I do art. 289 da Lei n° 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c item 107.213(b) do RBAC 107 e item 35 da Tabela III - Segurança da Aviação Civil - Operador de Aeródromo do Anexo III da Resolução ANAC n° 25, de 2008, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Operador de Aeródromo - Deixar de constar ou constar de maneira desatualizada os itens pertinentes ao plano de contingência.

Histórico: Entre os dias 7 e 10/08/2018 foi realizada Auditoria AVSEC no Aeroporto Viracopos (SBKP), em Campinas/SP, em atendimento à programação prevista no Plano Anual de Controle de Qualidade AVSEC - PNCQ/AVSEC 2018, aprovado pela Portaria n° 742/SIA de 5 de março de 2018.

A partir da atividade em questão, que gerou o Relatório n° 057/GTCQ/GSAC/2018 (SEI 1967329), a equipe de fiscalização verificou que os contatos da área/órgão "Marketing ABV" e "CNEN" não estavam atualizados.

Observa-se que tais contatos estavam disponibilizados no aeroporto durante a auditoria, previstos nos fluxogramas de acionamento "Ameaça de Bomba em ANV (Voo ou Solo)" (Foto), "Ameaça de Bomba Lado AR", "Ameaça de Bomba Lado Terra", "Ameaça de Bomba TECA" e "Apoderamento Ilícito". Ressalta-se que os citados fluxogramas foram também apresentados pelo operador a partir do PSA encaminhado para análise em 15/09/2017 - Análise 2.

Observa-se ainda que a existência de contatos desatualizados impede a aplicação dos procedimentos padronizados de disseminação das informações referentes ao Plano de Contingência de AVSEC do Aeródromo (PCA), restando claro descumprimento ao item 107.213(b)(4) do RBAC 107.

Dados complementares:

Aeródromo: SBKP - Classe do Aeródromo (AVSEC): AP3

Data da Ocorrência: 09/08/2018

3. No Relatório de Ocorrência GFIC (2959507), de 26/4/2019, a fiscalização registra que realizou auditoria AVSEC em SBKP no período de 7 a 10/8/2018, constatando que os contatos do "Marketing ABV" e "CNEN" estavam desatualizados.

4. A fiscalização juntou aos autos:

4.1. Fluxograma de Acionamento para a Situação de Emergência Prevista no Plano de Contingência (2959629); e

4.2. Relatório de Auditoria AVSEC em Operador de Aeródromo n°

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 3/5/2019 (3020584), o Interessado apresentou Solicitação de vista (2996579) em 7/5/2019, sendo atendido no mesmo dia, conforme Certidão ASJIN (2996585). O Interessado apresentou defesa em 27/5/2019 (3067691), na qual alega que a Resolução ANAC nº 25, de 2008, não poderia ser utilizada para imposição de multa por ter sido revogada pela Resolução ANAC nº 472, de 2018. Alega cerceamento de defesa pela ausência de provas específicas, comprovação de solicitações de documentos, relatos de entrevistas realizadas ou listagem de documentos para comprovar o exercício da fiscalização. Aponta suposta nulidade do processo sancionador por ausência do Relatório de Ocorrência e da descrição objetiva do fato ou do ato infracional objeto da apuração, incluindo data, local e hora da ocorrência. Argumenta que o Relatório de Ocorrência seria incompleto e genérico. Alega também suposta desconexão entre a ocorrência fática e a tipificação legal. Alega ainda que teria adotado medidas corretivas imediatamente, antes da lavratura do Auto de Infração nº 008293/2019 (2959370), citando Carta PRE/18-254, de 31/10/2018, e Ofício nº 7/2019/GTCQ/GSAC/SIA-ANAC (2401914). Subsidiariamente, requer aplicação da condição atenuante prevista no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

6. O Interessado trouxe aos autos (3067693):

6.1. Carta PRE 18-254, de 31/10/2018, informando medidas corretivas adotadas em sequência à auditoria AVSEC de 7 a 10/8/2018;

6.2. Ofício SEC - 128/18, de 22/10/2018, no qual a Azul Linhas Aéreas Brasileiras declara que os meios e procedimentos de segurança e os Planos e Programas previstos na IS 108 são considerados como o PSOA e que solicitou medidas adicionais de segurança, que serão enviadas ao operador do aeródromo assim que aprovadas;

6.3. Mensagens eletrônicas solicitando atualização de contatos das áreas "Marketing ABV" e "CNEN";

6.4. Mensagens eletrônicas solicitando informações sobre protocolo do PSESCA da Modern Logistic;

6.5. Mensagens eletrônicas solicitando informações sobre protocolo do PSESCA da DHL;

6.6. Protocolo de entrega de documentação referente ao PSESCA da DHL Express Brazil Ltda.;

6.7. Relatório de Auditoria LB Catering, de 5/9/2018;

6.8. Planta de zoneamento de segurança do Terminal de Carga para Exportação;

6.9. Correspondência da Fedex Express, de 25/10/2018, disponibilizando cópia do PSESCA da empresa;

6.10. Recibo nº 0015067, referente a multa por utilização indevida e multa por não devolução de credencial no período de 1/8/2018 a 31/8/2018 aplicada pelo operador do aeródromo a Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda.;

6.11. Mensagens eletrônicas a respeito do holograma das credenciais;

6.12. Comunicado de credenciamento aeroportuário - formulários de credenciamento;

6.13. Formulário para controle de acesso especial;

6.14. Mensagens eletrônicas solicitando retirada de planilhas de extravio de credenciais;

6.15. Confirmação de recebimento do controle de credenciais extraviadas, furtadas e roubadas, de 24/10/2018;

6.16. Planta com a indicação dos pontos de controle de acesso e pontos de acesso emergencial às áreas controladas e áreas restritas de segurança, entrada e saída de materiais de serviço, mercadorias e suprimentos à ARS;

- 6.17. Registro fotográfico do aviso de alerta das portas de emergência;
- 6.18. Registro fotográfico do aviso de acesso controlado;
- 6.19. Mensagem eletrônica sobre realocação do Posto E-04;
- 6.20. Mensagem eletrônica sobre inspeção de pessoas no E-24;
- 6.21. Mensagem eletrônica sobre treinamento de condutores de caminhão abastecedor;
- 6.22. Mensagem eletrônica sobre procedimento para APAC C3 e E07B;
- 6.23. Formulário de autorização permanente para acesso de ferramentas;
- 6.24. Controle de entrada e saída de ferramentas;
- 6.25. Autorização para acesso de ferramentas às áreas restritas de segurança;
- 6.26. Mensagens eletrônicas a respeito de torniquetes do E-08;
- 6.27. Lista de ciência de orientação sobre ETD em busca aleatória no embarque internacional;
- 6.28. Imagens de câmeras do Píer C;
- 6.29. Mensagem eletrônica a respeito de não-conformidade apontada em auditoria AVSEC da ANAC quanto a portas do *gate* C4;
- 6.30. Mensagem eletrônica a respeito da instalação de câmeras na área de triagem de bagagem do Píer C;
- 6.31. Parecer nº 272/2018/GTCQ/GSAC/SIA, com avaliação das ações mitigadoras e corretivas propostas pelo Interessado (2401914); e
- 6.32. Ofício nº 7/2019/GTCQ/GSAC/SIA-ANAC, de 7/1/2019 (2575457).

7. Em 30/10/2019, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuantes e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais) - 3643387 e 3643723. A decisão determina ainda a convalidação do enquadramento do Auto de Infração nº 008293/2019 (2959370) para o inciso I do art. 289 do CBA, c/c item 107.213(b)(3) do RBAC 107 e item 35 da Tabela III - Segurança da Aviação Civil - Operador de Aeródromo do Anexo III da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

8. Cientificado da decisão por meio do Ofício 10403 (3745223) em 25/11/2019 (3808910), o Interessado apresentou recurso nesta Agência em 5/12/2019 (3802403).

9. Em suas razões, o Interessado alega agressão ao § 1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e ao art. 10 do CPC. Insurge-se contra a convalidação do enquadramento realizada na decisão de primeira instância. Requer aplicação das sanções previstas na Resolução ANAC nº 472, de 2018, por serem mais brandas - *novatio legis in mellius*. Aponta que apenas 2 (dois) dos 58 (cinquenta e oito) número de telefone para atendimento listados no Plano de Emergência de SBKP estariam desatualizados, sendo o descumprimento da norma proporcionalmente desprezível. Requer aplicação da condição atenuante prevista no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

10. O Interessado trouxe aos autos:

- 10.1. Ofício nº 10403/2019/ASJIN-ANAC, de 20/11/2019 (3745223);
- 10.2. Análise Primeira Instância nº 726/2019/COIM/GNAD/SIA, de 22/10/2019 (3643387);
- 10.3. Decisão Primeira Instância nº 721/2019/COIM/GNAD/SIA, de 30/10/2019 (3643723);
- 10.4. Ofício nº 7888/2019/ASJIN-ANAC, de 26/8/2019 (3417381);
- 10.5. Análise Primeira Instância nº 547//2019/COIM/GNAD/SIA, de 16/8/2019

(3362881); e

10.6. Decisão Primeira Instância nº 546/2019/COIM/GNAD/SIA, de 21/8/2019 (3363011).

11. Formulário: Análise de Admissibilidade ASJIN (3898537), de 8/1/2020, consigna o recebimento do recurso em seu efeito devolutivo.

É o relatório.

II - PRELIMINARES

12. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (3020584), apresentando defesa (3067691). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (3808910), apresentando o seu tempestivo recurso (3802403), conforme Formulário: Análise de Admissibilidade ASJIN (3898537).

13. No entanto, houve uma convalidação do enquadramento do Auto de Infração nº () sem reabertura do prazo de defesa, em desacordo com o que previa o § 2º do art. 7º da Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008, abaixo transcrito:

IN nº 8/08

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 1º Para efeito do *caput*, são considerados vícios formais, dentre outros:

I - omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;

(...)

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, inciso I, deste artigo, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do interessado. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 76-A, de 25.02.2014)

14. Cabe apontar que, durante o prazo mencionado no § 2º do art. 7º da IN ANAC nº 8, de 2008, era permitido ao Interessado requerer o benefício da redução do valor da multa em 50% (cinquenta por cento), conforme previsto no § 1º do art. 61 da referida IN. Logo, este prazo não se confunde com o prazo recursal, uma vez que a concessão do desconto de 50% é vedada durante a fase recursal, conforme se depreende da leitura do dispositivo abaixo:

IN nº 8/08

Art. 7º (...)

§ 4º No prazo de manifestação do § 2º, o interessado poderá requerer o benefício do art. 61, § 1º, desta Instrução Normativa, desde que o processo não esteja em fase recursal. (Incluído pela Instrução Normativa nº 76-A, de 25.02.2014)

15. No caso em tela, a autoridade de primeira instância administrativa convalidou o enquadramento sem conceder o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação do Interessado (3643387 e 3643723). Portanto, entendo que o processamento da infração ocorreu em desacordo com as normas que regem o processo administrativo sancionador na ANAC.

III - CONCLUSÃO

16. Pelo exposto, sugiro **ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** (3643387 e 3643723), com a consequente **ANULAÇÃO DO CRÉDITO DE MULTA** nº 668991194, e **RETORNAR OS AUTOS À AUTORIDADE COMPETENTE DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, para o regular processamento da infração.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 16/03/2020, às 10:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4138361** e o código CRC **B6A55696**.

Referência: Processo nº 00065.021855/2019-38

SEI nº 4138361



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 204/2020

PROCESSO Nº 00065.021855/2019-38

INTERESSADO: Aeroportos Brasil Viracopos S.A.

Brasília, data conforme assinatura eletrônica.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S.A. em face de decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 668991194.

2. De acordo com o Parecer 219 (4138361), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

3. Ressalto ainda que, embora a Resolução ANAC nº 472, de 2018, tenha revogado a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008, ela estabeleceu em seu art. 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

4. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do Interessado.

5. A decisão recorrida deve ser anulada.

6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17/11/2016, e Portaria nº 2.829, de 20/10/2016, e com lastro no art. 42, inciso I, da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências ditadas pelo art. 30 da Resolução ANAC nº 381, de 2016 - Regimento Interno da ANAC, tratando-se de ser matéria de saneamento do processo, **DECIDO**:

- **ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (), CANCELANDO a multa aplicada no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)** pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 008293/2019 (2959370), capitulada no inciso I do art. 289 do CBA, c/c item 107.213(b) do RBAC 107 e item 35 da Tabela III - Segurança da Aviação Civil - Operador de Aeródromo do Anexo III da Resolução ANAC nº 25, de 2008, referente ao processo administrativo nº 00065.021855/2019-38 e ao crédito de multa nº 668991194, por **não haver comprovação dos autos de que o Recorrente fora notificado da Decisão de Convalidação**, que alterou a capitulação da infração imputada, e por **RETORNAR OS AUTOS** à Secretaria para que seja providenciada a regular notificação do ato administrativo citado, com abertura de prazo para manifestação do Interessado e posterior devolução ao competente setor de primeira instância administrativa para prolação de decisão válida.

7. À Secretaria.

8. Publique-se.

9. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal - BSB
Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância - Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 17/03/2020, às 18:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4138444** e o código CRC **BC7E1F6F**.

Referência: Processo nº 00065.021855/2019-38

SEI nº 4138444